SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012776-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Guy Hermínio Rocha e outro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

GUY HERMÍNIO ROCHA e MÉRCIA CRISTINA SANTINI ROCHA propôs ação declaratória de direitos com pedido de indenização por danos materiais e danos morais em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando eram proprietários do veículo placa JUG 2678, alienado fiduciariamente, o qual foi objeto de roubo em 2004.

Relatam que no dia 03 de junho de 2016 foram notificados para retirar o veículo de um pátio localizado em Campinas-SP. Argumentam que o pátio estava fechado desde 2006 e que poderiam ter retirado o veículo caso notificados após a apreensão. Requerem indenização pela falha no serviço público, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, a reparação por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 e danos morais no valor de R\$ 20.501,00, equivalente à avaliação do veículo na data do roubo.

Regularmente citada (fls. 43), a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a lide, aduzindo, em síntese, que o veículo do autor está registrado no Município de Marabá, Estado do Pará, além disso, o endereço dos autores indicado no Boletim de Ocorrência era do Estado do Rio Grande do Sul, cidade de Cruz Alta, o que afasta a responsabilidade do Estado de São Paulo, pois nem o endereço, nem o registro do veículo era este Estado.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição, pois o veículo foi roubado no ano de 2004 e pela declaração da ilegitimidade passiva. No mérito, requer a exclusão de responsabilidade. Aduz que o pátio foi fechado em razão de ação civil pública movida pelo Ministério Público e que apenas no ano de 2013 foi obtida autorização para realizar leilão dos veículos. Informa que o veículo do autor foi encontrado com placas adulteradas o que dificultou a identificação do proprietário.

Réplica às fls. 132/134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Com efeito, pelo que consta da inicial, a FESP foi a responsável pela apreensão e

guarda do veículo, o que a legitima a responder ao pleito do autor.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

No mérito, a ação merece procedência parcial.

Trata-se de ação judicial por meio da qual os requerentes buscam ser indenizados pelos danos morais e materiais que sofreram em razão da ausência de comunicação da apreensão de veículo roubado.

O regime jurídico existente entre as partes é de natureza administrativa, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Os autores tomaram conhecimento de que o veículo estava recolhido no Pátio Braspátio através de notificação da Delegacia de Campinas em 03/06/2016. Dessa forma, a alegação de prescrição não prospera, pois a ação foi ajuizada no mesmo ano.

Por óbvio, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que surge a pretensão, isso é, no momento em que os autores tomaram conhecimento de que o veículo fora encontrado. Nesse sentido: "O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica" (STJ-2ª T., REsp 661.520).

É incontroverso que o autor teve seu veículo roubado e que posteriormente foi localizado, com a placa adulterada, tendo sido recolhido ao pátio de Campinas. A identificação do proprietário só foi possível após a realização de perícia, sendo o autor notificado apenas no ano de 2016.

Por sua vez, o artigo 37, §6°, da CF, estabelece que a responsabilidade do poder público é objetiva, bastando que o administrado demonstre a existência de uma ação danosa, causada por agente público. Todavia, no presente caso, a argumentação da parte autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizálo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Para a realização da perícia, houve o decurso de ao menos 10 (dez) anos, pois o pátio foi fechado em 2006 e o autor foi notificado em 2016.

Na situação aqui identificada o proprietário do automóvel não pode ser prejudicado pela falta de aparelhamento ou insuficiência de funcionários em repartição do Estado.

Não obstante o veículo seja registrado em outra unidade federativa isso não impediu a FESP de localizar o proprietário no ano de 2016, nem tal fato pode ser alegado pela requerida para se furtar da obrigação legal de guarda de bens de terceiros.

É certo que o decurso de dez anos não é razoável para a espera de uma perícia, nem tampouco para a regularização do pátio e dos veículos que lá se encontravam.

Logo, deve o Estado responder pelos danos ocasionados ao autor, uma vez delineada a má prestação de serviço público, afinal, incumbia-lhe proceder de forma diligente na tramitação do expediente administrativo de modo a viabilizar, em tempo razoável, a restituição do veículo ao legítimo proprietário, que ficou privado de utilizar o automóvel, que ao final foi encontrado completamente deteriorado, eis que desabrigado das intempéries, ficando exposto ao sol e chuva.

Patente, pois o dano, já que o autor foi alijado de sua propriedade, tendo que arcar com a alienação fiduciária do veículo, mesmo sem dele usufruir, consequência direta do funcionamento irregular do serviço público, o que desborda na imposição do encargo de suportar patrimonialmente as consequências do evento lesivo.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto aos danos materiais, tendo em vista que o veículo está bastante deteriorado, mas em condições de ser restituído ao proprietário, não se justifica a indenização pelo valor total do veículo.

Assim, na falta de maiores parâmetros, razoável o arbitramento dos danos materiais em 80% do valor de mercado do veículo, considerando-se a tabela FIPE do ano de 2006, pois se sabe que o veículo foi roubado no ano de 2004 e que o pátio foi fechado em 2006, mas não há documentos que informem a data da apreensão do veículo, ou seja, quando ele ficou sob a guarda do Estado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado de São Paulo a indenizar os autores pelos: 1) Danos materiais – 80% sobre o valor de mercado do veículo, considerando-se a tabela FIPE, no ano de 2006, corrigido pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09; 2) Dano moral – R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão

aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência reciproca, condeno as partes em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em valor mínimo para o Estado de São Paulo, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §3º e §4º, I, do CPC, e em R\$ 1.500,00 a ser pago pelos autores, na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA